

 <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p>	<p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p>
--	--

PROCESSO Nº : 23.877-5/2015
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
INTERESSADO : INSTITUTO DANCEM
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

De início, cumpre-me repisar que a presente Tomada de Contas Especial foi devidamente instaurada por uma Comissão formalmente designada no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT através da Portaria nº. 011/2015, tendo sido observadas as regras inerentes ao procedimento.

Frise-se ainda, que o escopo da auditoria se pautou na apuração dos fatos, na identificação dos responsáveis e na quantificação de um possível dano ao erário oriundo da aplicação do dinheiro repassado por meio Termo de Convênio nº. 089/2013/SEC/MT, o qual fora firmado entre aquele órgão estadual (Concedente) e a entidade privada sem fins lucrativos, Instituto Dancem (Convenente).

Outro ponto digno de destaque inicial, assenta-se na inércia da responsável no transcorrer do processo neste egrégio Tribunal, mesmo após a sua regular citação para apresentação de defesa, o que ensejou na declaração da revelia¹ na forma prescrita no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)².

1 – Julgamento Singular nº. 102/JCN/2016 (doc. nº. 197938/2016).

2 – Lei Complementar nº. 269/2007: “**Art. 6º (...). Parágrafo único.** O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Destarte, ao examinar os elementos contidos nos autos, denoto que o achado evidenciado pela equipe técnica, de fato subsome a impropriedade **IB03** discriminada no Anexo único da Resolução Normativa TCE-MT nº. 02/2015, que contempla a seguinte tipificação:

Irregularidade de Responsabilidade da Sra. Denise Aparecida Siqueira França, Presidente do Instituto Dancem;

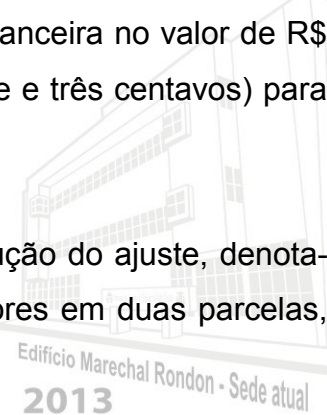
Irregularidade 1 – Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente). Irregularidade grave, com classificação **IB03**, conforme Anexo único da Resolução Normativa TCE-MT nº. 02/2015.

Conforme consta nos documentos que compõem a Tomada de Contas Especial, o referido Termo de Convênio nº. 089/2013/SEC/MT fora firmado entre o Estado de Mato Grosso e o Instituto Dancem, no valor total de R\$ 450.352,32 (quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), com o objetivo de realizar o projeto *“19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”*³.

Daquele montante, observa-se que, apenas R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos) se referiram a quantia efetivamente repassada à Conveniente, visto que essa última havia se comprometido a oferecer uma contrapartida não financeira no valor de R\$ 45.053,23 (quarenta e cinco mil, cinquenta e três reais e vinte e três centavos) para a execução do objeto.

Ainda sob a ótica financeira da execução do ajuste, denota-se que o órgão Concedente efetuou a transferência dos valores em duas parcelas,

³ *se prosseguimento ao processo.*
358 Fls. 09, doc. nº. 193523/2015.





**Tribunal de Contas
 Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: (65) 3613-7681
 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

sendo a primeira, na ordem de R\$ 202.649,00 (duzentos e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais) e, a segunda, de R\$ 202.650,09 (duzentos e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e nove centavos).

A título de conhecimento, tem-se a transcrição de tais dados no seguinte quadro⁴:

Documento	Data	Valor
NOB 23101.0001.13.004321-5	17/12/13	R\$ 202.649,00
NEX 23101.0001.14.000038-6	18/02/2014	R\$ 202.650,09
NEX 23101.0001.14.000166-8	16/06/2014	
NOB 23101.0001.14.002119-2	10/07/2014	
TOTAL		R\$ 405.299,09

(Quadro confeccionado pela equipe técnica desta relatoria).

Por conseguinte, em decorrência da regulamentação contida na Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 03/2009 e da previsão estabelecida na Cláusula Quinta do aludido Convênio, a Conveniente tinha até a data de 20 de julho de 2014 para apresentação da documentação referente à prestação de contas dos recursos repassados, o que não foi feito⁵.

Desta forma, em 11/02/2015, o então Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer, Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, instituiu a Comissão da presente Tomada de Contas Especial⁶, sendo encaminhada nova notificação à Conveniente⁷, alertando quanto à necessidade de devolução dos valores, conforme Ofício nº. 30/2015/CTCE/SECEL/MT.

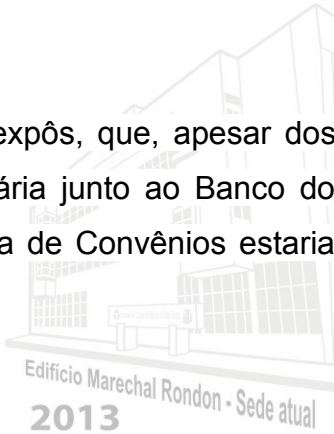
Naquela oportunidade, a responsável expôs, que, apesar dos problemas suportados com o encerramento da conta bancária junto ao Banco do Brasil, o cadastramento da Prestação de Contas no Sistema de Convênios estaria

4 Fls. 02, doc. nº. 203453/2015.

5 Fls. 75, doc. nº. 193523/2015.

6 Conforme Portaria nº. 011/2015/SECEL (fls. 06, doc. nº. 193523/2015).

7 Fls. 80, doc. nº. 193523/2015.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

em fase de finalização, motivo pelo qual seria necessária a dilação do prazo para mais 30 (trinta) dias⁸.

Decorrido o prazo solicitado, em 16/07/2015, a mencionada Comissão emitiu Relatório Conclusivo sobre a matéria, indicando a responsabilidade solidária do Instituto e de sua Preidente pelo dano ao erário no valor de R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos)⁹, tendo esse entendimento sido ratificado posteriormente pela Controladoria Geral do Estado – CGE/MT¹⁰.

Encaminhados os autos a esta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo desta relatoria confirmou o posicionamento da Comissão, sustentando a infringência da norma constitucional que prescreve a obrigatoriedade da prestação de contas, além da inobservância da cláusula contratual pertinente a essa obrigação¹¹.

Em vista disso, a responsável foi citada para prestar os esclarecimentos de defesa, momento em que solicitou a prorrogação do prazo para entrega da documentação exigida¹², o qual foi deferido por este Relator no prazo máximo de 05 (cinco) dias¹³.

A despeito disso, a defendente optou por se manter inerte, o que ensejou na declaração de sua revelia, como já explicitado alhures.

Ao apreciar novamente a matéria, a equipe técnica concluiu pela manutenção do apontamento nos termos esposados inicialmente¹⁴.

8 Fls. 83, doc. n.º 193523/2015.

9 Fls. 107, doc. n.º 193523/2015.

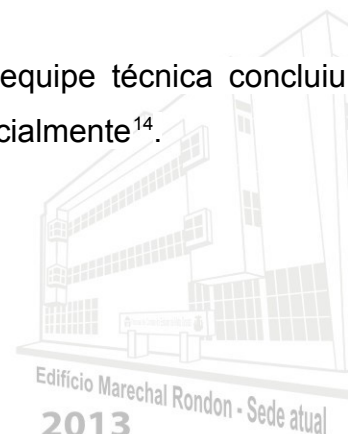
10 Fls. 129, doc. n.º 193523/2015.

11 Fls. 05, doc. n.º 203453/2015.

12 Documento Digital n.º 218820/2015.

13 Ofício n.º 1177/2015/GAB-JCN (doc. n.º 219952/2015).

14 Fls. 03, doc. n.º 218324/2016.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Acompanhando tal entendimento, o *Parquet* de Contas asseverou quanto à completa ausência de informações referentes à implementação dos recursos na execução do projeto e ao atendimento do plano de trabalho¹⁵.

Enfatizou também, que a Secretaria de Estado de Cultura teria adotado todas as medidas estabelecidas no Decreto Estadual nº. 669/2016, tendo conduzido o procedimento fiscalizatório, em conformidade com as diretrizes e normativas aplicadas, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Pois bem, compulsando os autos, verifico a procedência da impropriedade noticiada (**IB03**), ante a ausência da apresentação de quaisquer documentos relativos à prestação de contas e à regularidade na aplicação dos recursos repassados à Convenente, conforme previa os termos do Convênio nº. 089/2013/SEC/MT, frente os fundamentos que passo a expor.

Primeiramente, é importante esclarecer, que, a despeito da personalidade jurídica de direito privado do Instituto Dancem¹⁶, a natureza eminentemente pública do dinheiro transferido para realização daquele projeto, conjecturava a adoção de medidas para salvaguardar a posterior comprovação da regularidade da aplicação dos recursos, ante a obrigatoriedade imposta no parágrafo único do art. 70 da CF/88, senão vejamos:

“Art. 70. (...)
Parágrafo único. *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”*

Com esse enfoque, saliento que, a partir da Constituição Federal de 1988, a prestação de contas adquiriu *status* de princípio sensível no ordenamento jurídico brasileiro, consagrando assim um importante mecanismo de transparência dos gastos e controle do gerenciamento do dinheiro público.

15 Parecer MPC nº. 5.563/2016 (fls. 04, doc. nº. 226575/2016).

16 Conforme Estatuto Social do Instituto Dancem (fls. 84, doc. nº. 193523/2015).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Vale dizer, que a instrumentalização da Prestação de Contas guarda perfeita sintonia com a própria formatação do Estado de Direito e a aplicação dos demais postulados administrativos adotados no Brasil¹⁷.

Destarte, acompanhando a posição adotada pelo Constituinte na Magna Carta, as normativas que disciplinam a matéria no âmbito do Estado de Mato Grosso também foram enfáticas ao explicitar a imprescindibilidade da prestação de contas, principalmente, nas hipóteses de valores repassados às entidades privadas por meio de convênios, conforme transcrição da legislação estadual que a seguir colaciono:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 46. (...)
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.” (Grifou-se).

Decreto Estadual nº. 1.842/2009¹⁸:

“Art. 6º. São obrigações do Produtor Cultural: (...)
VIII – prestar contas do recurso recebido de acordo com o prazo de execução determinado no Edital do PROAC, em até 30 (trinta) dias improrrogáveis ao Conselho Estadual de Cultura, revertendo-se ao FUNDO eventual saldo verificado no final da execução do projeto cultural;
IX – prestar contas de acordo com as regras definidas no Manual de Prestação de Contas e legislação pertinente;” (Grifou-se).

Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 03/2009:

“Art. 14. Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo: (...)
XIII – a obrigatoriedade do Conveniente de apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pelo Concedente, da contrapartida e do

17 Constituição Federal de 1988. **“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).”** (Grifou-se).

18 Decreto Estadual nº. 1.842/2009: *Regulamenta a Lei 9.078, de 30 de dezembro de 2008, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.*



GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

rendimento de aplicação financeira, na forma prevista nesta Instrução Normativa; (...)

Art. 26. As despesas deverão ser comprovadas mediante documentos originais, devendo os recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Conveniente ou do executor, devidamente identificados com o título e número do Convênio.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo em boa ordem, nas dependências do Conveniente, à disposição do Concedente e dos Órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo de cinco (05) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado. (...)

Art. 30. O Órgão ou Entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao Concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.” (Grifou-se).

No mesmo sentido, orientava a previsão do §2º da cláusula 5ª e do “caput” da cláusula 8ª do Termo de Convênio nº. 089/2013/SEC/MT:

**“CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES (...)
PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONVENIENTE SE COMPROMETE (...)**

II – Prestar contas dos recursos repassados, da contrapartida e da aplicação financeira, na forma prevista na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 03/2009, da Lei 9.078/08 e Decreto Estadual nº. 1.842/09. (...)

CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Quando a liberação dos recursos ocorrerem em até 02 parcelas, o Conveniente ficará sujeito a apresentar à Concedente a Prestação de Contas Final do total dos recursos recebidos, bem como da respectiva contrapartida e, se for o caso, do rendimento da aplicação financeira, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após o término da vigência, devendo ser registrado seu recebimento no Sistema de Gerenciamento de Convênios e será constituída de: (...)

Feita tais considerações acerca dos elementos fáticos, constato que recaia sobre a Presidente do Instituto Dancem a responsabilidade pela comprovação da regularidade na aplicação do dinheiro no objeto do ajuste, o que se verificaria caso a defendente tivesse apresentado a documentação correspondente à prestação de contas¹⁹, mas assim não o fez.

¹⁹ TCE/MT. Processo nº. 70076/2015. Resolução de Consulta nº. 04/2015 – TP. Conselheiro Relator Antônio Joaquim. Sessão de Julgamento em 12/05/2015: “Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis. 1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do



GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Posto isso, cumpre-me salientar, que, nos casos de transferência de dinheiro público para consecução de uma finalidade específica vinculada a um interesse público primário, os Administradores das entidades privadas se equiparam aos agentes públicos, tornando-se responsáveis tanto pela transparência na utilização dos valores como pela eficiência na execução do Plano de Trabalho (economicidade)²⁰.

Por tal motivo, não vislumbro a presença de elementos capazes de afastar a culpa da defendente, tampouco minimizar a quantificação apurada pelo dano ao erário causado com o repasse do dinheiro na execução do Termo de Convênio nº. 089/2013, o que, por consequência, traz à tona a necessidade da restituição dos valores despendidos, como orienta a jurisprudência consolidada deste Tribunal²¹:

“Convênio. Omissão de prestação de contas. Devolução do valor principal e rendimentos. A omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênios exige a devolução dos valores ao órgão ou entidade concedente. Neste caso, a devolução deve abranger a totalidade dos recursos originalmente transferidos e os respectivos rendimentos obtidos pela aplicação no mercado financeiro.” (Grifou-se).

pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. 3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. 4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.” (Grifou-se).

20 TCU. Processo TC 006.310/2006-0. Relator Ministro-Substituto Augusto Cherman Cavalcanti. Acórdão nº. 2763/2011 – Plenário: **“Conforme já aqui sustentado, quando se considera a gestão de recursos públicos no âmbito da pessoa jurídica de direito privado, é indiscutível que são as decisões das pessoas naturais administradoras da entidade privada que de fato determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Ora, isso também faz dos administradores da pessoa jurídica gestores públicos e, como tais, obrigados, pessoalmente, a comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram dispostos à mercê de suas decisões. E se assim é, então também recai, sobre aqueles administradores, a presunção ‘iuris tantum’ de terem dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões. Se entidade e administrador estão coobrigados na prestação de contas dos recursos públicos, o prejuízo ao Erário decorrente do manejo irregular de tais valores deve ser a eles atribuído.”** (Grifou-se).

21 TCE/MT. Processo nº. 15.116-5/2015. Acórdão nº. 241/2016 – TP. Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis. Sessão de Julgamento em 03/05/2016:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

No tocante a essa condenação, considero ainda, como medida de equidade, as datas elencadas no quadro colacionado nas fls. 03 desse voto, como fator gerador para o cálculo da atualização e correção monetária da restituição²², já que naqueles períodos sucederam os respectivos repasses efetuados pela Concedente.

Ademais disso, adentrando na análise da culpabilidade da defendente, denoto o descumprimento de vários imperativos legais que resguardam a aplicabilidade dos princípios basilares da atividade administrativa, tais como a moralidade, a transparência, a legalidade e a indisponibilidade do interesse público.

Assim sendo, coaduno com o entendimento ministerial, quanto à imposição da multa de 10% sobre o valor do dano ao erário²³ à responsável legal pelo Instituto Dancem, como prescreve o §2º do art. 189 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007 e o inciso II do art. 70 da Lei Complementar 269/2007:

Resolução Normativa TCE-MT 14/2007

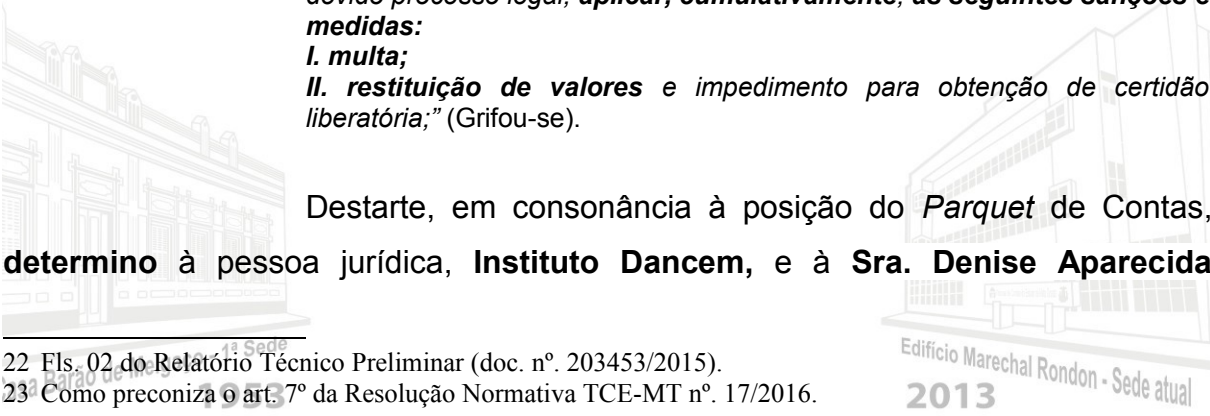
“Art. 189. (...)
§ 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.” (Grifou-se).

Lei Complementar 269/2007

“Art. 70. O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades **poderá, observado o devido processo legal, **aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:****
I. multa;
II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;” (Grifou-se).

Destarte, em consonância à posição do *Parquet* de Contas, **determino** à pessoa jurídica, **Instituto Dancem**, e à **Sra. Denise Aparecida**

22 Fls. 02 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº. 203453/2015).
23 Como preconiza o art. 7º da Resolução Normativa TCE-MT nº. 17/2016.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Siqueira França, Presidente dessa associação civil, que restituam aos cofres públicos, de forma solidária e com recursos próprios, o valor de R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em virtude do dano causado na execução do Convênio nº. 089/2013/SEC/MT.

Por fim, considerando a gravidade do fato e a caracterização de indícios, ainda que objetivamente, de conduta ilícita no ordenamento jurídico pátrio, **determino** que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual responsabilização da defendente, ante a ausência de prestação de contas no Termo de Convênio nº. 089/2013.

Ante o exposto, **acolho** o Pareceres Ministeriais nº. 5.563/2016 e 1.1016/2017, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e voto no sentido de:

a) julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº. 089/2013/SEC/MT firmado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer (SECEL/MT) e o Instituto Dancem, com fundamento no parágrafo único do art. 70 c/c inciso II do art. 71 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 47 da Constituição do Estado do Mato Grosso, no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e nos artigos 156, 190, 194, V do RI-TCE/MT;

b) DETERMINAR ao Instituto Dancem (CNPJ nº. 11.177.753/0001-93) e à Presidente dessa associação civil sem fins lucrativos, Sra. Denise Aparecida Siqueira França (CPF nº. 483.272.201-87) que restituam aos cofres públicos do Estado, de forma solidária e com recursos próprios, o valor de **R\$ 405.299,09** (quatrocentos e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), **no prazo de 60 (sessenta) dias**, em virtude do dano evidenciado na omissão da prestação de contas dos dinheiro percebido através da execução do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Convênio nº. 089/2013/SEC/MT, conforme assim me autoriza o inciso II do art. 70 e o caput do art. 80 da Lei Complementar 269/2007, considerando como fato gerador as data discriminadas no corpo deste voto (fls. 03), com a atualização estabelecida pela Resolução nº 02/2013;

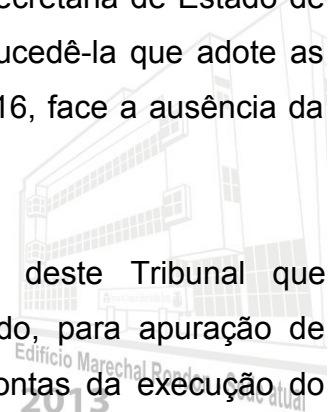
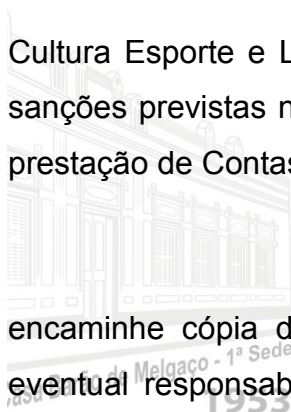
c) Aplicar à Presidente do Instituto Dancem, Sra. Denise Aparecida Siqueira França (CPF nº. 483.272.201-87), **multa no montante equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano**, limitada a 1.000 UPFs/MT, na forma prevista no art. 7º da Resolução nº 17/2016;

d) Informar à Responsável que essa multa deverá ser recolhida ao FUNDECONTAS, com recursos próprios e no prazo de 60 dias, sendo esse lapso temporal contado da data da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no § 1º do art. 286 do Regimento Interno do TCE/MT;

e) Cientificar à Responsável que o não pagamento implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal e na relação dos inelegíveis que será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, além do encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 294 do Regimento Interno do TCE/MT;

d) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer (SECEL/MT) e àquela que vier a sucedê-la que adote as sanções previstas no art. 45 do Decreto Estadual nº. 669/2016, face a ausência da prestação de Contas do Convênio nº. 089/2013.

e) Determinar ao setor competente deste Tribunal que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual responsabilização na ausência da prestação de contas da execução do





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Convênio nº. 089/2013/SEC/MT, firmado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer (SECEL/MT) e o Instituto Dancem.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 15 de março de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

